

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais**  
**Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas**

**NOTA TÉCNICA N<sup>o</sup> 36 /2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP**

**ASSUNTO:** Reembolso decorrente da cessão de empregados públicos

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. Trata-se de consulta realizada pelo Departamento de Polícia Federal referente à solicitação de ressarcimento decorrente de cessão de empregados.
2. Consta dos autos, às fls. 01, Ofício n<sup>o</sup> 135/2010-DRH/CRH/DGP, de 6 de julho de 2010, emitido pela Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal – DPF, solicitando a esta Secretaria de Recursos Humanos - SRH orientação acerca dos valores a serem reembolsados às empresas públicas em decorrência de cessão de empregados anistiados em exercício naquele Departamento.
3. No mencionado documento, ressalta o órgão interessado, que embora o reembolso de despesas esteja definido no inciso III, art. 1<sup>o</sup> do Decreto n<sup>o</sup> 4.050/2001, os órgãos cedentes estariam encaminhando cobranças de encargos e despesas não mencionados naquele dispositivo. Por meio do Ofício n<sup>o</sup> 163/2010-DRH/CRH/DGP/DPF, de 03/08/2010, solicita orientações quanto à legalidade da cobrança de juros de mora sobre os pagamentos das despesas realizadas com atraso.
4. O ofício n<sup>o</sup> 224/2010-DRH/CRH/DGP, de 04/11/2010, fls. 21, descreve detalhadamente as despesas cobradas pelas empresas públicas a título de ressarcimento devido à cessão dos empregados anistiados cedidos àquele DPF.
5. Informa, por fim, que possui dúvidas quanto à legalidade de alguns encargos e despesas glosadas pelas empresas cedentes.

## ANÁLISE

---

6. No que se refere à concessão da anistia, os arts. 1º e 4º, da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, prevêm:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

(.....)

Art. 4º A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos.

7. Por sua vez, o Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, que disciplina o retorno dos servidores e empregados anistiados ao serviço, assevera:

Art.1º Atendidos os requisitos de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, o Poder Executivo, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados cuja anistia tenha sido reconhecida pelas Comissões constituídas pelos Decretos nºs 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, e 5.115, de 24 de junho de 2004.

Parágrafo único. O deferimento será efetivado de acordo com a necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da administração.

Art. 2º O retorno do servidor ou empregado dar-se-á exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Será mantido o regime jurídico a que o anistiado estava submetido à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 3º São requisitos essenciais para o deferimento do retorno do anistiado:

I - observância do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994;

II - reconhecimento da condição de anistiado pelas Comissões de que trata o art. 1º;

III - necessidade da administração; e

IV – comprovação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atender às despesas, estimativa do impacto **orçamentário e financeiro** no exercício em que deva ocorrer o retorno e nos dois subseqüentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.

§ 1º Os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput serão certificados pelas unidades competentes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

(.....)

Art. 5º No exercício da competência estabelecida no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverá composição de força de trabalho utilizando os servidores ou empregados que retornarem ao serviço na forma deste Decreto, e determinará o seu exercício, prioritariamente, nos órgãos e entidades:

I - com necessidade de substituir força de trabalho terceirizada;

II - responsáveis por ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC; e

III - que demonstrem necessidade de provimento de cargos e empregos públicos mediante concurso público.

**Parágrafo único. Não haverá prejuízo dos direitos e vantagens devidos pelo órgão ou entidade de origem, e a cessão ou exercício dos servidores e empregados na forma deste Decreto ocorrerá mediante ressarcimento.**

8. Em relação à cessão de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, bem como das hipóteses e valores a serem reembolsados, vejamos o que prescreve a legislação:

Lei nº 8.112/1990:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos

Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento – Dec. 4.050/2001)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ -1º e -2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ -1º e -2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)”

#### **DECRETO Nº 4.050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001.**

Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

(...)

II - cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;

III - reembolso: restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.493, de 3.12.2002)

IV - órgão cessionário: o órgão onde o servidor irá exercer suas atividades; e

V - órgão cedente: o órgão de origem e lotação do servidor cedido.

Parágrafo único. Ressalvadas as gratificações relativas ao exercício de cargos comissionados ou função de confiança e chefia na entidade de origem, poderão ser objeto de reembolso de que trata o inciso III outras parcelas decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho, tais como: gratificação natalina, abono pecuniário, férias e seu adicional, provisões, gratificação semestral e licença prêmio. (Incluído pelo Decreto nº 4.493, de 3.12.2002)

Art. 2º O servidor da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e, ainda, para atender a situações previstas em leis específicas.

Parágrafo único. Ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo e os casos previstos em leis específicas, a cessão será concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

.....

Art. 4º Na hipótese do inciso II do art. 3º, quando a cessão ocorrer para os Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o ônus da remuneração do servidor cedido, acrescido dos respectivos encargos sociais, será do órgão ou da entidade cessionária.

§ 1º O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela remuneratória e servidor, e o reembolso será efetuado no mês subsequente.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º implicará o término da cessão, devendo o servidor cedido apresentar-se ao seu órgão de origem a partir de notificação pessoal expedida pelo órgão ou entidade cedente.

§ 3º O dirigente máximo do órgão ou entidade cedente é o responsável pelo cumprimento das determinações contidas nos §§ 1º e 2º.

Art. 5º Observada a disponibilidade orçamentária, a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e, ainda, requisitar nos casos previstos em leis específicas.

Art. 6º É do órgão ou da entidade cessionária, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o ônus pela remuneração ou salário do servidor ou empregado cedido ou requisitado dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei.

Parágrafo único. O ônus da cessão ou requisição prevista no **caput** não se aplica no caso de o cedente ser empresa pública ou sociedade de economia mista que receba recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, bem assim do Governo do Distrito Federal em relação aos servidores custeados pela União.

.....

Art. 10. Na hipótese do não reembolso pelos cessionários, os órgãos ou as entidades cedentes do Poder Executivo Federal deverão adotar as providências necessárias para o retorno do servidor, mediante notificação.

Parágrafo único. O não-atendimento da notificação de que trata o **caput** implicará suspensão do pagamento da remuneração, a partir do mês subsequente.

Art. 11. As cessões ou requisições que impliquem reembolso pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, à exceção da Presidência e da Vice-Presidência da República, somente ocorrerão para o exercício de : (Redação dada pelo Decreto nº 5.213, de 2004)

I - cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, e de Natureza Especial ou equivalentes; e (Incluído pelo Decreto nº 5.213, de 2004)

II - cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 3, ou equivalente, destinado a chefia de superintendência, de gerência regional, de delegacia, de agência ou de escritório de unidades descentralizadas regionais ou estaduais. (Incluído pelo Decreto nº 5.213, de 2004)

.....

§ 2º O reembolso de que trata o inciso III do art. 1º contemplará, tão-somente, as parcelas de natureza permanente, inclusive vantagens pessoais, decorrentes do cargo efetivo ou emprego permanente, nos órgãos ou entidades cedentes e, ainda, as parcelas devidas em virtude de cessão, neste último caso quando instituídas em contrato de trabalho ou regulamento de

empresa pública ou sociedade de economia mista até 31 de dezembro de 2003. (Redação dada pelo Decreto nº 5.213, de 2004)

§ 3º A limitação contida no caput deste artigo não se aplica às cessões de empresas públicas e sociedades de economia mista a partir da data que deixaram de receber recursos do Tesouro Nacional para custear sua folha de pagamento de pessoal, cujos empregados, na mesma data, independentemente do exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: (Incluído pelo Decreto nº 5.213, de 2004)

I - estejam em atividade em órgão da Administração Federal direta, autárquica e fundacional; ou (Incluído pelo Decreto nº 5.213, de 2004)

II - tenham respectivo processo de cessão em andamento. (Incluído pelo Decreto nº 5.213, de 2004)

§ 4º Na hipótese do inciso I do § 3º, os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto deverão ser iniciados no prazo máximo de sessenta dias a partir da data em que cessou o recebimento de recursos do Tesouro Nacional. (Incluído pelo Decreto nº 5.213, de 2004)

9. É necessário observar que, em relação aos servidores e empregados beneficiados pela anistia, amparados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, esta Secretaria de Recursos Humanos – SRH-MP exarou a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, de 9 de junho de 2008. (Cópia anexa).

10. No que diz respeito à cessão, os arts. 6º e 7º da supracitada Orientação Normativa prevêm, *in verbis*:

**Art. 6º A cessão ou exercício dos servidores e empregados com anistia reconhecida ocorrerá mediante ressarcimento.** Grifo Nosso.

§1º A cessão ou exercício dos anistiados ocorrerá por prazo indeterminado, a critério do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§2º Na hipótese de retorno ao órgão ou entidade de origem, poderá haver novos exercícios com fundamento no Decreto nº 6.077, de 2007, a critério da administração.

Art. 7º O anistiado cedido ou em exercício fará jus apenas ao Auxílio-Alimentação de seu órgão ou entidade de origem.

11. Da leitura dos dispositivos legais acima citados, verifica-se que a intenção do legislador é a de estabelecer, como regra geral, que o ônus da cessão deve ser da entidade beneficiada pelo trabalho.

12. Frise-se que no caso de empresa pública ou sociedade de economia mista que receba repasse de recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da folha de pagamento, bem como servidores do Governo do Distrito Federal, custeado pela União, essas serão isentas de realizar ressarcimento ao órgão cessionário, o que não é o caso da Polícia Federal.

13. O art. 6º do Decreto acima transcrito prevê que é do órgão ou da entidade cessionária o ônus pela remuneração ou salário do servidor ou empregado cedido ou requisitado dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei.

14. Assim sendo, prestados os esclarecimentos referentes às legislações pertinentes, elucidaremos as questões objeto dos autos.

15. No que diz respeito às despesas e encargos, ressalte-se que o ressarcimento previsto no Decreto nº 4.050, de 2001, contemplará, tão somente, as parcelas de natureza permanente, inclusive vantagens pessoais, decorrentes do cargo efetivo ou emprego permanente nos órgãos ou entidades cedentes e, ainda, as parcelas devidas em virtude de cessão, neste último caso quando instituídas em contrato de trabalho ou regulamento de empresa pública ou sociedade de economia mista até 31 de dezembro de 2003. (§§ 2º e 3º do art. 11).

16. Entende-se por remuneração do empregado **aquela estabelecida na legislação trabalhista, no acordo coletivo da categoria profissional a que pertence, e no respectivo contrato individual de trabalho**. O instituto da cessão não possui prerrogativa de rescindir, suspender ou alterar os direitos do mesmo junto à entidade cedente.

17. Sendo assim, **os encargos sociais, todas as despesas que as empresas efetuam em benefício de seus empregados e familiares, direta ou indiretamente, incluindo aquelas que se destinam ao financiamento da seguridade social, de responsabilidade do Poder Público, e as demais contribuições sociais, bem como recebimentos decorrentes da relação empregatícia com a empresa de origem ao qual é**

**vinculado em razão de seu contrato de trabalho**, estarão suscetíveis a reembolso por parte do órgão cessionário.

18. A título de orientação complementar, integraremos aos autos cópia do PARECER/MP/CONJUR/CCV/Nº 0107 – 3.17/2010, de 21/01/2010, no qual aquela Consultoria Jurídica manifesta-se sobre a matéria em tela.

19. Nesse contexto, convém esclarecer que, no que diz respeito à incidência de juros e correções monetárias, referentes aos ressarcimentos das despesas realizadas com atraso, segue anexa, cópia do PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 0927-318/2007, que assim manifestou-se:

(.....)

93. Diante disso, somos pela aplicação das seguintes regras no tocante à incidência de juros e correção monetária sobre o valor do reembolso das despesas relativas a empregados públicos cedidos à Administração direta:

- a) os juros e a correção monetária devem incidir desde a data em que estiver caracterizada a mora da União Federal quanto ao reembolso;
- b) havendo data certa para a realização do reembolso, a mora resta caracterizada automaticamente, a partir do vencimento da obrigação;
- c) caso não haja termo certo para o cumprimento da obrigação, é necessária a interpelação do devedor para que realize o pagamento, restando configurada a mora caso seja desatendido o prazo estipulado na interpelação;
- d) não havendo taxa de juros moratórios convencionada, deve incidir a taxa legal de juros;
- e) a taxa legal de juros era de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003, quando então passou a ser de 1% ao mês;
- f) o índice de correção monetária aplicável é o IPCA/IBGE.

(.....)

20. Portanto, conforme os esclarecimentos acima prestados, entende-se que para a incidência de juros e correção monetária sobre os ressarcimentos das despesas realizadas em atraso, deverão ser aplicados os posicionamentos dos órgãos de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, que orientam sobre a legalidade do ato.

## **CONCLUSÃO**

---

21. Com estes esclarecimentos, submetemos a presente Nota Técnica à apreciação do Senhor Coordenador - Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas e da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, com sugestão de envio dos autos à apreciação da Comissão Especial Interministerial – CEI e posterior encaminhamento ao Departamento de Polícia Federal, para conhecimento e providências cabíveis.

22. À consideração superior

Brasília, 18 de janeiro de 2011.

**LUCILENE CARLOS DA SILVA**  
Agente Administrativo,  
Matricula SIAPE Nº 1164787

**ANA CRISTINA SA TELES D'ÁVILA**  
Chefe de Divisão

De acordo. À Consideração da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 18 de janeiro de 2011.

**GERALDO ANTONIO NICOLI**  
Coordenador-Geral de Elaboração,  
Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Comissão Especial Interministerial - CEI, para conhecimento e providências cabíveis, conforme proposto.

Brasília, 20 de janeiro de 2011.

**VALÉRIA PORTO**  
Diretora do Departamento de Normas e  
Procedimentos Judiciais